



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 35

de 14 / 11 / 2000

Processo n.º 30.878

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 69

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reformula competências privativas do Prefeito Municipal.

Arquive-se

Almeida
Diretor

30 / 11 / 2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

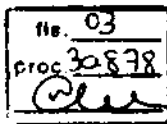
fls. 02
Proc. 30.878
[Signature]

Matéria: PELOJ nº. 69	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 05/09/2000	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: 2/3

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 11/09/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 05/09/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/9/2000
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 494/00

Proc. nº 30.485/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030878 SET 04 05 11 57

PROF. GERAL

Jundiá, 04 de setembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, que tem por finalidade alterar os incisos IX e XX, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

rdm/4



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/09/2000 *ml*

Apresentado. Encaminhado à CJ e a:
CJA
[Signature]
Presidente
19/10/2000

APROVADO (1º turno)
[Signature]
Presidente
31/10/2000

APROVADO (2º turno)
[Signature]
Presidente
14/11/2000

**PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ 69**

Artigo 1º - Os incisos IX e XX do artigo 72 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72 - (...)

(...)

IX - expedir decretos e portarias;

(...)

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

№. 05
proc. 30878
<i>du</i>

disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

(...)".

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiá entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HAÇAD
Prefeito Municipal

mabb4



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que visa alterar os incisos IX e XX, de seu artigo 72, que prevêem atribuições em caráter privativo ao Chefe do Executivo.

Inicialmente, esclarecemos que a alteração, do inciso IX, do artigo 72, tem por objetivo a adequação das atribuições efetivamente exercidas pelo Prefeito Municipal.

É cristalina a impertinência da expressão "atos administrativos" no final da redação do citado dispositivo, eis que estes, embora peculiares e próprios da condição de Chefe do Executivo, seguramente não lhe são de competência exclusiva.

Com efeito, a prática de atos administrativos se dá em todos os níveis da Administração, nos limites de cada atribuição, não sendo cabível que se concentre na figura do Prefeito todas as atribuições de ordem administrativa. Não resta nenhuma dúvida que tal pretensão não se coadunaria com o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda nº 19/98, na redação do "caput", do artigo 37, da Carta Magna.

No mesmo diapasão, postula-se a alteração da redação do inciso XX do mesmo artigo 72, com a supressão



da expressão "autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou créditos aprovados pela Câmara". Mais uma vez, em consonância com o princípio da eficiência administrativa, busca-se a descentralização das atribuições, para imprimir maior agilidade e celeridade às ações do Poder Público.

Não se trata aqui, evidentemente, das autorizações de créditos suplementares e especiais, que devem ser objeto de lei específica e abertos por decreto, conforme dispõe o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Ao contrário, cuida-se aqui de despesas e pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos já autorizados pela Câmara e aberto (no caso dos créditos) por decreto do Executivo.

Ressalte-se que a presente propositura se faz com amparo nas disposições constitucionais que confere ao Município a competência para auto-organizar-se, através da elaboração e aprovação de sua própria Lei Orgânica, obedecidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que confere aos municípios, autonomia política, administrativa e financeira (Const. Federal, artigos 1º, 18, 29 e 30).

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

- *redação alterada pela Emenda à LOJ n.º 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

- *redação alterada pela Emenda à LOJ n.º 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ n.º 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

~~Art. 72.~~ Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano pluriannual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano pluriannual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

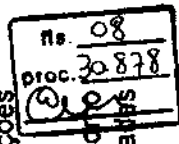
XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

~~XX -~~ superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades



financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevâncias quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

- o item XXV foi revogado pela Emenda à LOJ nº 34, de 1º de fevereiro de 2000.

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiá, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

• O Conselho do Município, insituido pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº 22, de 14 de dezembro de 1994.

Capítulo III

Dos Secretários Municipais

- o título deste capítulo e os arts. 74 a 76 tiveram sua redação alterada pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

Art. 75. Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente, em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

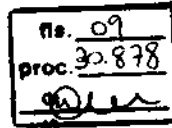
- redação alterada pela Emenda à LOJ nº 11, de 11 de novembro de 1992, e pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Parágrafo único. As exigências relativas a declaração de bens estendem-se aos:

- a) diretores nomeados em comissão;
 - b) ocupantes de cargos de nível universitário nomeados em comissão;
 - c) contratados para serviços temporários de nível universitário.
- parágrafo acrescentado pela Emenda à LOJ nº 11, de 11 de novembro de 1992; alterado pela Emenda à LOJ nº 23, de 10 de maio de 1995, e pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;





**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM nº 71**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 69

PROCESSO Nº 30.878

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí reformula competências privativas do Prefeito Municipal.

A propositura, reapresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 68, retirada pelo Executivo nesta data, encontra sua justificativa às fls. 6/7, vem instruída com o documento de fls. 8/9 e atende ao disposto no inc. II do art. 42 da Carta de Jundiaí.

Diante da nova proposta, nosso anterior entendimento persiste com relação ao inciso XX que se busca alterar.

É o relatório.

PARECER:

A proposta, no que concerne à alteração do inciso IX do artigo 72, não apresenta, ao nosso ver, óbices, todavia, **quanto à alteração da redação do inciso XX se nos afigura ilegal e inconstitucional.**

Preliminarmente há que se destacar que a competência privativa do Prefeito para a prática de determinados atos segue a hierarquia das leis, notadamente a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, que traça as regras gerais, e imputa ao Executivo as atribuições insertas nos inc. XX do art. 72 da Carta de Jundiaí, que se pretende reformular.

Estabelece a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)*

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



(...)

"Art. 84. Compete ao Presidente da República, (entenda-se ao Chefe do Executivo) dentre outros atributos:

(...)

"II – exercer, com os Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

Parágrafo único – O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, ..., aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."

(...)

"Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

VI – a lei orçamentária.

Já a Constituição do Estado de São Paulo, quando trata das atribuições e da responsabilidade do Governador prevê:

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador (entenda-se também o Chefe do Executivo), além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



XVI – delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

(...), e

Art. 48 – São crimes de responsabilidade do Governador os que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado, especialmente contra:

VI – a lei orçamentária."

A delegação de poderes para auxiliares, como já exposto, constitui atributo do Executivo, e não requer a supressão de parcela dos dispositivos do art. 72 da Carta de Jundiaí, que se busca reformular. Constitui uma liberalidade do Executivo, e a condição *sine qua non* para que se processe é a existência de lei (art. 84, VI, da CF), e se consubstancia através de ato administrativo do Executivo - Decreto - subscrito em primeiro lugar pelo Prefeito Municipal e, referendado pelo respectivo Secretário, *ex vi* do Parágrafo único do inciso I do artigo. 87 da Lei Fundamental, que dispõe competir aos Ministros de Estado, o que por simetria como centro aplica-se aos secretários municipais tão somente "referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República", em sede municipal pelo Prefeito, mas a responsabilidade, agora dividida, continua a pertencer ao Executivo. a respeito do tema assim encontramos: "A assinatura é a condição de validade do ato normativo e, deve ser aposta pela autoridade competente (...) O referenda consiste no apoio que os Secretários, Diretores ou auxiliares diretos do Executivo Municipal emprestam ao ato, apondo a sua assinatura logo após a autoridade. O fundamento constitucional do referenda, encontra-se no inciso I, do parágrafo único do artigo 87 da Constituição da República, aplicável por simetria aos Municípios."¹

Se o objetivo da reformulação dos incisos IX e XX do artigo 72 da Carta de Jundiaí é suprimir atribuições do Executivo, esta não poderá se dar, mesmo ante o silêncio da lei, pois os atos administrativos decorrem de regular procedimento administrativo, e só podem ser baixados por quem detém competência para tanto, ou seja, o Chefe do Executivo, consoante dispõe o art. 84, XXVII, e parágrafo único da Constituição Federal, aplicado por simetria e exclusão ao Município. Assim, o Prefeito

¹ João Jampaulo Júnior, in O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, pg. 157.



só poderá delegar poderes se os detiver. Conforme se depreende do parágrafo único do artigo 84 da Constituição Federal, o Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, aos Ministros de Estado e outros, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Essas matérias, passíveis de delegação, dizem respeito a organização e funcionamento da administração federal, na forma da lei; concessão de indulto e comutação de penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei, e prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei. Somente esses atos, pelo critério da simetria e exclusão, poderão ser delegados, inclusive com limites traçados na própria delegação. E mais, ato administrativo, após regular procedimento, é matéria privativa do Executivo, onde o mandatário maior - o Prefeito - querendo, poderá delegá-lo ao Secretário ou à Secretaria competente, mas sempre por ele também o responderá.

A emenda em análise afirma na justificativa **que a eficiência que se exige da Administração na atualidade não mais permite que se concentre na figura do Prefeito todas as atribuições de ordem administrativa,** todavia esse expediente pode ser concretizado independentemente da alteração da Lei Orgânica, e mesmo que tal alteração se processe, na realidade não eximirá a pessoa do Prefeito das imposições da Constituição. Contudo, devemos lembrar que o Secretário de *per si* não detém competência na matéria, sem a respectiva delegação de seu titular privativo, e essa delegação deve-se dar através da lei e do competente ato administrativo.

No caso específico da supressão do inciso XX do artigo 72, da expressão "autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara" há em nosso viso violação da norma pela qual as coberturas de créditos oriundos de dotações orçamentárias somente podem se consubstanciar através de lei e abertos via **decreto**² do Executivo (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí). Realçamos, outrossim, que tais atos devem necessariamente conter a assinatura do Chefe do Executivo e o referenda do respectivo Secretário (art. 87, parágrafo único, inciso I, CF), ou então da autoridade administrativa a quem ele delegou poderes para tanto.

² O decreto é o supedâneo legal baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

pd
pp



Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., 1990, ao analisar os Atos Administrativos, assim define competência:

Competência - Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito" (Caio Tácito, o Abuso de Poder Administrativo no Brasil, Rio, 1959, p. 27).

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. *Pode, entretanto, ser delegada a avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração (Manoel Maria Diez, El Acto Administrativo, Buenos Aires, 1956, p. 128). Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei.*

Na justificativa da proposta, no penúltimo parágrafo, às fls. 7, é invocada a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, com base nos artigos 1º, 18, 29 e 30, todos da Lei Fundamental. É bem verdade que a Lei Maior consagrou a autonomia municipal. Ocorre, todavia, que os artigos mencionados na justificativa deverão ser interpretados sistematicamente por força do postulado da unidade da Constituição, onde nenhum dispositivo, preceito ou princípio podem ser interpretados isoladamente. Depreende-se, assim, que o artigo 1º consagra o princípio federativo. O artigo 18, "caput", consagra a autonomia dos entes da federação, mas dispendo em sua última parte: "nos termos desta Constituição". O artigo 29 igualmente consagra a autonomia ao prever que os municípios reger-se-ão por lei



orgânica própria, desde que: "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:". Por fim, o artigo 30 atribui autonomia aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Com efeito, complementar não significa suprimir princípios de competência em razão da matéria inculpidos na Lei Maior do País.

Assim, à presente Emenda, quanto ao inciso XX, repousa a chaga da inconstitucionalidade, decorrente da violação dos dispositivos constitucionais já mencionados, além de ser inócua, pois o fato de ela suprimir do rol das atribuições privativas do Alcaide determinadas competências não o eximirá das responsabilidades já apontadas, mesmo porque tais atos se darão por Decreto, e este somente pode ser editado pelo Chefe do Executivo.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por tratar de matéria de cunho exclusivamente jurídico.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 30.878

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 69, de autoria do Prefeito Municipal, reformula competências privativas do Prefeito Municipal.

PARECER Nº 1857

Trata-se de análise de projeto de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí de autoria do Prefeito Municipal, que reformula competências privativas do Prefeito Municipal

Não acompanhamos as razões da d. Consultoria Jurídica da Casa. Isto porque, o projeto busca a necessária descentralização das atividade da Administração Pública, visando imprimir maior celeridade/eficiência às atividades que lhes são próprias.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2000.

APROVADO
03/10/2000


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


MAURO MARCIAL MENUCHI
Contré - is



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.730

URGÊNCIA para apreciação, em 1.º turno, da PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 69, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula competências privativas do Prefeito Municipal.

APROVADO
Presidente
31/10/2000

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, em 1.º turno, na presente sessão ordinária, da PELOJ N.º 69, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 31/10/00

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

[Handwritten signatures and scribbles on a ruled background]




FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PELOJ nº. 69 (1º turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO		/	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ			/
9. DURVAL LOPES ORLATO		/	
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	17	03	01

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 31/10/2000


PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 69** (2º turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			X
6. ANTONIO GALDINO		X	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO		X	
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. JOÃO CARLOS LOPES	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA			X
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL			

RESULTADO:

APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 14/11/2000

Presidente



(Proc. 30.878)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 35, DE 14 DE NOVEMBRO 2000

Reformula competências privativas do Prefeito Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de novembro de 2000, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. Os incisos IX e XX do artigo 72 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. (...)

(...)

IX – expedir decretos e portarias;

(...)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

(...)"

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de novembro de dois mil (14.11.2000).

~~A MESA~~

Eng.º ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente em exercício

ANA VICENTINA TONELLI
1ª. Secretária

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2º. Secretário



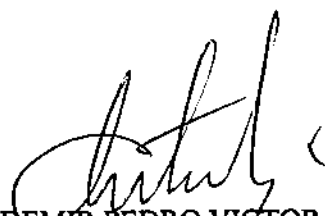
Of. PR 11.00.34
proc.30.878


Em 14 de Novembro de 2000.

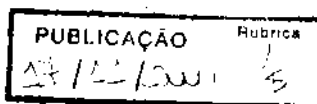
Exmo. Sr.
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Prefeito Municipal em Exercício
NESTA

Encaminhamos a V.Exª., por cópia anexa, a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 35, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Engº. ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente em exercício

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 22/11/2000	



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 35, DE 14 DE NOVEMBRO 2000

Reformula competências privativas do Prefeito Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de novembro de 2000, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. Os incisos LX e XX do artigo 72 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. (...)

(...)

LX – expedir decretos e portarias;

(...)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

(...)"

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de novembro de dois mil (14.11.2000).

A MESA

Engº. ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente em exercício

ANA VICENTINA TONELLI JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretária 2º. Secretário

Proposta de

Emenda à LOJ N.º 69

Autuado em 05 109 R000

Director @Manfred

Comissões

CSR

Quorum

2/3

Data	Histórico
05.09.2000	Protocolo
05.09.2000	CJ parecer LOM 71.
11.09.2000	CSR parecer 1.857.
03.10.2000	Apto
21.10.2000	Aprovada em 1º turno em regime de urgência
14.11.2000	Aprovada em 2º. Turno
14.11.2000	Promulgada
14.11.2000	Of. PR. 11.00.34
17.11.2000	Publicada
30.11.2000	Inquirimento @m

Juntadas fls. 0415 em 11.09.2000 @m fls. 16 em 03.10.2000 @m
 fls 1722 em 30.11.2000 @m.

Observações promulgada: RP / Gustavo